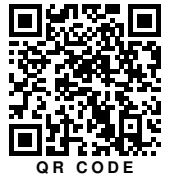




Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA

Terça-feira • 21 de julho de 2020 • Ano VI • Edição Nº 1594



QR CODE

SUMÁRIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020)	2
EXTRATO (CONTRATO Nº 055/2020)	2
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 080/2019)	3
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 095/2018)	3
NOTIFICAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020)	4
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020)	5
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020)	11
GABINETE DO PREFEITO	13
ATOS OFICIAIS	13
DECRETO (Nº 116/2020)	13
DECRETO (Nº 118/2020)	14
LEI (Nº 771/2020)	20
VETO - EMENDA 007/2020	25

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: PAULO CESAR BAHIA FALCÃO

<http://pmameliarodriguesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
CNPJ Nº 13.607.213/0001-28

PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 002/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 4099/2020

O prefeito municipal de Amélia Rodrigues, Paulo César Bahia Falcão, Homologa e Adjudica a TOMADA DE PREÇOS 002/2020 referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA. Contratada: FCK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. CNPJ: 13.298.179/0001-57. Valor Global: R\$1.322.282,23 (hum milhão trezentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), Amélia Rodrigues - BA, 17 de julho de 2020.

Paulo César Bahia Falcão
Prefeito

EXTRATO (CONTRATO Nº 055/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMELIA RODRIGUES
CNPJ Nº 13.607.213/0001-28

PUBLICAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO Nº055/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 4099/2020

CONTRATANTE: Município de Amélia Rodrigues, Paulo César Bahia Falcão (Prefeito) CONTRATADA; FCK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. CNPJ: 13.298.179/0001-57. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA. Valor Global: R\$1.322.282,23 (hum milhão trezentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos). VIGÊNCIA: (08) oito meses, Amélia Rodrigues 17 de julho de 2020.

Paulo César Bahia Falcão
Prefeito

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 080/2019)

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 080/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES (CNPJ/MF sob o nº 13.607.213/0001-21). CONTRATADO: CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 13.438.063/0001-76). OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 080/2019 por 12 (doze) meses, contados de 04/07/2020 a 03/07/2021. DATA: 07/07/2020. Amélia Rodrigues, 03 de Julho de 2020.

Paulo Cesar Bahia Falcão

Prefeito

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 095/2018)

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 095/2018. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES (CNPJ/MF sob o nº 13.607.213/0001-28). CONTRATADO: FCK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 13.298.179/0001-57). OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 095/2018 por 03 (três) meses, contados de 25/07/2020 a 24/10/2020. DATA: 22/07/2020. Amélia Rodrigues, 22 de Julho de 2020.

Paulo Cesar Bahia Falcão

Prefeito de Amélia Rodrigues

NOTIFICAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SANITARIOS DOMICILIARES REFERENTE A IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS NO MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES – BA.

COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PARA IMPUGNAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES – ART 109, §3º LEI 8.666/93

A Comissão Permanente de Licitação, vem por meio desta, com base nos art. art. 109, §§ 3º e 5º da Lei 8.666/93, comunicar aos demais licitantes do Processo Licitatório Tomada de Preços nº. 003/20, que as empresas MB SOUZA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF nº 10.177.398/0001-90) e a VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF nº 20.558.174/0001-81), interpuseram Recurso Administrativo no dia 21/07/2020, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou pela inabilitação das recorrentes. Neste sentido, em estrita observância às disposições legais, FICAM OS DEMAIS LICITANTES COMUNICADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO MENCIONADO PARA IMPUGNÁ-LO, CASO QUEIRAM, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS (art. 109, §3º da Lei 8.666/93), estando, desde já, franqueada vista dos autos aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues (art. 109, §5º da Lei 8.666/93).
Amélia Rodrigues, 21 de julho de 2020.

ROGÉRIO COSTA RIBEIRO
Presidente da COPEL

RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020)



M. B. SOUZA Construções, Transportes e Serviços Ltda - Me
CNPJ: 10.177.398/0001-90

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE AMELIA RODRIGUES ESTADO DA BAHIA.

MB SOUZA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 10.177.398/0001-90, neste ato representado pelo Sr. **MAXWUEL DOS REIS SOUZA**, portador da cédula de identidade nº0554882183, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº, com sede na Rua Joaquim de Góes, 75 b, Centro, Santaluz-Ba, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV "a" e 37, ambos da CRFB, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vem, perante V.Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação, que inabilitou a Empresa Recorrente, tudo conforme adiante segue, rogando desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convenção das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada:

PRELIMINARES:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela /Comissão de Licitação, na modalidade **Tomada de preço Nº 003/2020, do tipo menor preço global.**

Considerando que a lei estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposições de recurso, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Principalmente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob égide e basilares princípios da **LEGALIDADE , COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE.**

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

III - DOS FATOS

Na decisão guerreada, a presidente, em sessão interna, após a análise dos documentos de habilitação da Recorrente participante do certame **Tomada de Preço 003/2020**, que tem como objeto a Construção de sanitários domiciliares, referente a implantação de melhorias sanitárias no município de Amélia Rodrigues – Bahia.

1



M. B SOUZA Construções, Transportes e Serviços Ltda – Me
CNPJ: 16.177.398/0001-90

IV – MÉRITO

a) - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO E FALTA DE AMPLA COMPETITIVIDADE

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório foi inabilitada nos seguintes termos:
-EMPRESA MB SOUZA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA inabilitada por apresentar o CRC do estado (SAEB) com validade expirada.

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, apesar de exigir a apresentação do CRC Municipal ou SAEB, ambos tem a finalidade de comprovar a validade das certidões; Fiscais e trabalhista, qualificação financeira, documentação jurídica e qualificação técnica, tendo em vistas que foi apresentado o cadastro da SAEB com validade expiradas e todas as documentações exigidas para a atualização do mesmo, sendo assim a empresa aqui recorrente apresentou todas as Certidões exigidas, cujo o prazo na certidão anexada ao processo estão em plena validade, conforme a própria instituição (SAEB) deixa claro o seguinte:

Se a inscrição ou renovação cadastral do fornecedor não se efetivar em razão de greve, calamidade pública, força maior ou problema na transmissão de dados em sistema informatizado que inviabilize o acesso ao CRC ou CRS, a CCL cientificará ao órgão ou entidade licitante e orientará quanto ao recebimento da documentação exigida no edital.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o critério exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência [5] para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória [...]]6]

2



M. B SOUZA Construções, Transportes e Serviços Ltda – Me
CNPJ: 10.177.398/0001-90

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A princípio, saliente-se que a licitação, tem como objetivo buscar e garantir a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, a legislação determina que a competição no certame deverá ser sempre a mais ampla possível.

Neste sentido, as exigências da lei e dos instrumentos editalícios devem ser interpretadas como instrumentais, como bem adverte o jurista Adilson Abreu Dallari, que com maestria aduz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

Portanto, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, que sejam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, cabe citar trecho do Acórdão n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.” (grifo nosso).

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

INSTRUÇÃO Nº 008, DE 08 DE AGOSTO DE 2005

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, quanto à inscrição, renovação, suspensão e cancelamento de registro no Cadastro Unificado de Fomecedores do Estado da Bahia.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “h”, do inciso I, art. 21, do Decreto nº 9.502, de 02 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 68 a 71, da Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005, resolve expedir a seguinte.

3



M. B SOUZA Construções, Transportes e Serviços Ltda – Me
CNPJ: 10.177.398/0001-90

INSTRUÇÃO

1. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, que compõem a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, observarão as disposições desta Instrução e a legislação vigente para utilização do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado da Bahia.
1.1 As entidades de direito privado integrantes da Administração Pública poderão utilizar o Cadastro Unificado de que trata esta Instrução.

2. São responsáveis pelo cumprimento desta Instrução:

- 2.1. a Secretária da Administração - SAEB, por intermédio da Superintendência de Serviços Administrativos – SSA/Coordenação de Cadastro e Apoio Operacional;**
- 2.2. a Coordenação Central de Licitação – CCL/SAEB e demais Comissões de Licitação da Administração Direta e Indireta;**
- 2.3. as Diretorias Gerais – DG, por intermédio das Diretorias Administrativas – DA ou Unidades equivalentes dos órgãos e entidades.**

7.0 QUANTO A INSCRIÇÃO:

7.1 solicitar a inscrição, através do preenchimento dos formulários “SOLICITAÇÃO DE REGISTRO CADASTRAL”, “PLANILHA DESCRITIVA DAS FAMÍLIAS”, “DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA” e “DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR”, constantes nos Anexos II, III, IV e V respectivamente, desta Instrução;

7.1.2 anexar, no ato de requerimento da inscrição, cópias dos documentos, autenticadas por cartório ou servidor competente, conforme relação a seguir:

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

7.1.2.1. cédula de identidade dos sócios;

7.1.2.2. registro comercial, quando se tratar de firma individual;

7.1.2.3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, documentos de eleição de seus administradores;

7.1.2.4. inscrição do ato constitutivo, acompanhada da prova de diretoria em exercício, quando se tratar de sociedades civis;

7.1.2.5. decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido por órgão competente, quando a atividade assim o exigir, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

REGULARIDADE FISCAL:

7.1.2.6. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

7.1.2.7. prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.1.2.8. prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

7.1.2.9. prova de regularidade com a Fazenda Estadual da Bahia;

7.1.2.10. prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1.2.11. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

7.1.2.12. comprovação de aptidão pertinente a obras e serviços, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

4



M. B SOUZA Construções, Transportes e Serviços Ltda – Me
CNPJ: 10.177.398/0001-90

registrados nas entidades profissionais competentes. No caso de fornecimento de bens a comprovação será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

7.1.2.13. prova de atendimento dos requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.1.2.14. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

7.1.2.15. a cada encerramento de exercício social, o fornecedor terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis respectivas;

7.1.2.16. certidão negativa de concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

7.1.3. a documentação deverá estar completa e dentro do prazo de validade quando da solicitação. Caso haja necessidade de averiguação de qualquer documento ou de fato relevante e necessário ao cadastramento, o prazo para análise, previsto no item 4.1, poderá ser dilatado até a conclusão da diligência;

7.4. QUANTO À RENOVAÇÃO:

7.4.1. assim que ocorrer o vencimento da validade do CRC/CRS, que é de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data de inscrição ou renovação, deverá a sua renovação ser solicitada pelo fornecedor;

7.4.1.1. o prazo de validade do CRC/CRS não alcança documentos com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor proceder a sua atualização, sob pena de inabilitação em licitações ou impedimento para contratações;

7.4.2. para reativação do CRC ou CRS na situação "Vencido" deverá ser preenchida nova "SOLICITAÇÃO DE REGISTRO CADASTRAL" - Anexo II, "PLANILHA DESCRITIVA DAS FAMÍLIAS" - Anexo III, com apresentação de todos os documentos que estejam vencidos ou que tenham sofrido alterações;

7.4.3. permanecem no cadastro do fornecedor o número do certificado, o registro das ocorrências e o desempenho ocorrido;

7.4.4. no caso de indeferimento da solicitação de inscrição, renovação, alteração e atualização, a documentação apresentada será disponibilizada para devolução ao interessado, no prazo de até 30 (trinta) dias do indeferimento;

7.4.4.1. transcorridos 20 (vinte) dias do comunicado do indeferimento, será destruída a documentação não retirada pelo interessado;

7.4.5. a documentação do fornecedor permanecerá arquivada por 90 (noventa) dias após o vencimento do CRC ou CRS;

7.4.6. caso não haja renovação, a documentação será destruída e o registro cadastral passará para a situação "Cancelado";

7.4.7. em caso de instauração de processo administrativo para apurar irregularidades praticadas por pessoa física ou jurídica quando da solicitação para inscrição, renovação, alteração ou atualização do cadastro, a documentação apresentada será parte do processo, não podendo dele ser extraído;

7.4.8. se a inscrição ou renovação cadastral do fornecedor não se efetivar em razão de greve, calamidade pública, força maior ou problema na transmissão de dados em sistema informatizado que inviabilize o acesso ao CRC ou CRS, a CCL identificará ao órgão ou entidade licitante e orientará quanto ao recebimento da documentação exigida no edital.

5

Rua Hiram Carvalho Barreto, 55, 1º Andar - Centro - Santaluz - BA
mbsouzaconstrucoes@gmail.com
75 3265.2434



M. B SOUZA Construções, Transportes e Serviços Ltda – Me
CNPJ: 10.177.398/0001-90

V - DA REFORMA DA DECISÃO ORA RECHAÇADA:

Dessarte, provada à saciedade da equivocada decisão atacada, sobremaneira, considerando os fatos e argumentos suso mencionados, por ser de lúdima e inteira justiça, REQUER:

- a) Seja o presente Recurso Administrativo, recebido em todos seus efeitos e, conhecido para, no mérito, dar-lhe provimento, REFORMANDO O ATO QUE INABILITOU a Recorrente em apreço;
- b) Na eventualidade de não atender ao pedido de reformada decisão guerreada, sejam os presente autos remetidos à autoridade superior, para análise, apreciação e reforma, conforme as normas gerais da Lei Federal 8.666/93.


DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e mais o que dos presentes autos se puder extrair, invocando ainda os suplementos jurídicos de Vossa Senhoria, vem requerer que

seja revisada a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, no sentido de declará-la HABILITADA, dando prosseguimento ao presente certame, em festejo aos Princípio da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade e da Moralidade, bem como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como medida de justiça, sob pena do feito ser levado à análise judicial.

Pede Deferimento.

De Santaluz-Ba para Amélia Rodrigues - BA, 15 de julho de 2020.


M.B SOUZA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 10.177.398/0001-90
MAXWELL DOS REIS SOUZA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 754.445.005-82
RG: 05548821-83

6

RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020)



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO. SR (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES - BA

A empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.558.174/0001-81, estabelecida a R SANTA BRIGIDA, S/N, KENNEDY, ALAGOINHAS - BA, CEP : 48.020-100, vem, tempestivamente, fundamentar **RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL** referente ao **TOMADA DE PREÇOS n.º 003/2020**, pelas razões de fato e de direito expendidas a seguir:

Embora inquestionável a lisura de todos os membros desta Comissão de Licitação, vemos através deste fundamentar recursos para questionar o que acreditamos ser uma necessidade de uma melhor análise por parte dessa administração da nossa ao certame TOMADA DE PREÇOS nº 003/2020.

I - DO CABIMENTO DESTE RECURSO

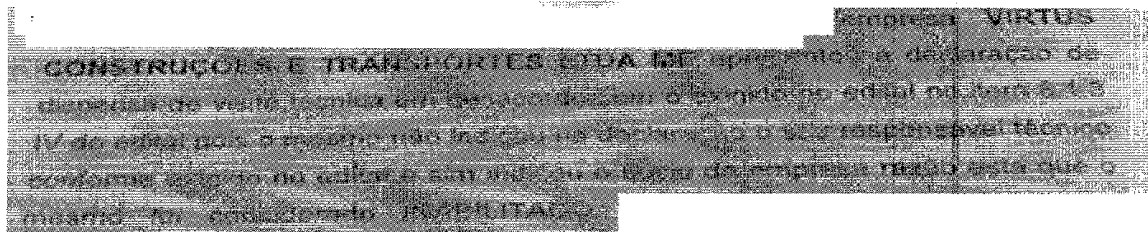
A Lei Federal nº 8.666/93, que rege a presente Tomada de Preços, assim estabelece acerca do cabimento de recursos administrativos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;


A INABILITAÇÃO



No que pesa ao Item. Esclarecemos que a declaração supra citada não encontra se no Edital, assim, dessa forma torna se inconcebível a Inabilitação da empresa em face que a Empresa apresentou duas declarações a: "DECLARAÇÃO DE INVISTA", PAG 89 e "DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO" onde ambas deixa de forma **clara e inconfundível** o compromisso da Empresa com essa administração e as prerrogativas do Edital atendendo inequivocamente ao que é solicitado no mesmo. Não entendemos a nossa inabilitação por uma questão de natureza simples em que a Administração poderia por si só em sua análise ter reconhecido que não há motivação para inabilitação da nossa empresa. Salientamos que excesso de formalismo é visto como uma forma de segregação por parte da administração pública no que tange a o amplo direito de participação em processos licitatórios.

Endereço: Rua Santa Brígida, s/nº, bairro: Kennedy, CEP: nº 48.020-100, Alagoinhas-Bahia
Tel.: (75) 3423-1482/99971-3113, E-mail: virtusempreendimentos@gmail.com

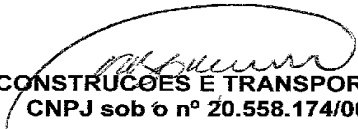
20.558.174/0001-81
VIRTUS CONSTRUÇÕES E
TRANSPORTES LTDA

	Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME CNPJ nº 20.558.174/0001-81
---	--

DO DIREITO

A **VIRTUS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA** reitera que essa administração revise sua análise para que possamos prosseguir ao certame.

Alagoinhas/BA 20 de julho


VIRTUS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA CNPJ:
CNPJ sob o nº 20.558.174/0001-81,



Endereço: Rua Santa Brigida, s/nº, bairro: Kennedy, CEP: nº 48.020-100, Alagoinhas-Bahia
Tel.: (75) 3423-1482/99971-3113, E-mail: virtusempreendimentos@gmail.com

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 116/2020)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 116 /2020

Dispõe sobre a nomeação para cargo em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art.65, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para o cargo de **Coordenador de Ensino a Distância e ensino Técnico**, simbologia CC-5, do quadro de cargos em comissão da Secretaria Municipal de Educação, o **Sr. Luiz Henrique Cirqueira Dias**, portador do RG nº 13.441.018 10 inscrito no CPF/MF nº 053. 133.295-2, que deverá prestar o respectivo compromisso legal e apresentar os documentos obrigatórios.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, em 06 de julho de 2020.

PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
PREFEITO

DECRETO (Nº 118/2020)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO DE LEI Nº 118/2020.

Dispõe sobre regras de funcionamento das atividades econômicas e sociais em regime especial de prevenção à COVID-19 no âmbito do Município de Amélia Rodrigues.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições preceituadas pela Lei Orgânica do Município de Amélia Rodrigues, com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como no art. 78 da Lei Federal nº 5.172/66 e art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de 15 de abril de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF

Considerando a competência constitucionalmente atribuída aos municípios para a promoção da defesa da saúde pública coletiva local e a proteção de todos os cidadãos.

Considerando o Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre a situação de emergência de todo território baiano afetado por doença infecciosa viral coronavírus (COVID-19); o Decreto Legislativo nº 2041 de 23 de março de 2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado da Bahia e o Decreto Legislativo nº 2050 de 01 de abril de 2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no Município de Amélia Rodrigues;

Considerando o Decreto Municipal nº 035 de 17 de março de 2020 que dispõe sobre medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Amélia Rodrigues;

Considerando o Decreto Municipal nº 036 de 21 de março de 2020 que dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Amélia Rodrigues;

Considerando o Decreto Municipal nº 037 de 21 de março de 2020 que declara situação de



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

emergência no Município de Amélia Rodrigues e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus;

Considerando o Decreto Municipal nº 038 de 24 de março de 2020 que dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Amélia Rodrigues;

Considerando o Decreto Municipal 089 de 19 de maio de 2020; o Decreto Municipal 94 de 04 de junho de 2020; ambos que dispõem sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Amélia Rodrigues;

Considerando a necessidade de ações prospectivas sobre os riscos ainda não existentes, ações reativas sobre os riscos existentes e a adoção de medidas de prevenção para contenção do avanço da contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Amélia Rodrigues;

Considerando que a disponibilidade de novos leitos de UTIs nas cidades que servem de referência ao tratamento dos casos de COVID-19, a exemplo de Salvador e Feira de Santana, fazendo com que a taxa de ocupação cai para níveis considerados satisfatórios para medidas de reabertura do comércio e de outras atividades.

Considerando que, embora ainda haja transmissibilidade do vírus, a taxa de ocupação de leitos de UTI se encontra em níveis menores do que outros períodos;

Considerando que a Administração Pública dispõe de Poder de Polícia com prerrogativa e função para limitar ou disciplinar direitos, regulando a prática de ato ou abstenção de fatos em razão do interesse da coletividade, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas que dependem de autorização e concessão, bem como aos direitos individuais e coletivos;

Considerando os Decretos Municipais anteriores, especialmente o decreto 101 de 30 de junho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Decreto Municipal 101 de 30 de junho de 2020 e demais Decretos Municipais que estejam em conflito com o presente Decreto.

Art. 2º Ficam obrigadas a utilização de máscaras todas as pessoas em circulação externa no âmbito do Município de Amélia Rodrigues.

§1º - A obrigatoriedade do uso de máscara abrange também o deslocamento em veículos, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante do mesmo.

§2º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços autorizados a funcionar, além de cumprir as determinações legais de fornecer as máscaras aos seus funcionários e colaboradores, deverão, também, somente atender ao cliente que esteja devidamente protegido com o uso de máscara.

Art. 3º - Ficam autorizadas a funcionar durante todos os dias as atividades consideradas essenciais, sendo elas: os mercados; supermercados; hipermercados; padarias, açougues; frigoríficos; granjas; peixarias; lojas de hortifrutigranjeiros; materiais de construção, óticas, os Postos de Combustíveis; revendedores de gás; as Farmácias; Instituições Bancárias; Correspondentes Bancários; Casas Lotéricas; clínicas e laboratórios; clínicas veterinárias; produtos veterinários e rações animais; clínicas médicas, serviços de



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

transporte e logísticas; bem como o setor de tecnologia da informação;

§1º - As atividades indicadas como essenciais, sempre que possível, deverão observar os protocolos de higiene e prevenção constantes do presente Decreto Municipal.

§2º - As borracharias poderão funcionar de segunda a sexta das 08:00h às 18:00h e sábados das 08:00h às 12:00h.

Art. 4º - As demais atividades consideradas como não essenciais e que estejam listadas no Anexo I deste Decreto poderão funcionar em sistema de escalonamento, nos dias e horários predeterminados, e deverão observar as seguintes regras:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial com cobertura adequada sobre a nariz e a boca;

II – Proceder com rotinas de higienização com álcool 70%, varias vezes ao dia, de mobiliários e superfícies, além da higienização constantes de maçanetas, corrimãos, interruptores, janelas, controles, máquinas acionadas por toque e demais ambientes e equipamentos;

III – Manter o ar condicionado desligado onde houver ventilação natural, sendo que onde não for possível a adoção de tal medida, é obrigatório comprovação da higienização contínua, de modo a poder comprovar em caso de fiscalização.

IV – Impedir aglomerações nos estabelecimentos, controlando o acesso de clientes e usuários;

V – disponibilizar álcool em gel nas entradas, saídas e vestiários ou provadores.

VI - permitir o uso de cada carrinho ou cestos de compras somente por uma pessoa, promovendo a desinfecção antes do uso por outro consumidor;

VII - permitir o uso de cada carrinho ou cestos de compras somente por uma pessoa, promovendo a desinfecção antes do uso por outro consumidor;

VIII - limpar e desinfetar:

a) sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras e etc;

b) a cada uso, telefones fixos e móveis de uso coletivo e máquinas de cartões de débito e crédito, devendo estas ser higienizadas na presença do consumidor no momento do pagamento;

c) mouse, fones de ouvido, teclados e outros materiais de escritório, devendo ser oferecido equipamentos de uso individual sempre que possível;

IX - medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todos os entrantes e caso seja apontada uma temperatura superior a 37.8°C (trinta e sete vírgula oito graus Celsius, não autorizar a entrada da pessoa, incluindo clientes, colaboradores e terceirizados, devendo ser orientados a procurar assistência médica;

§1º - Permanecem em funcionamento a Indústria em Geral e a Indústria da Construção Civil.

§2º - Permanecem suspensas as seguintes atividades:

I – Bares e Restaurantes

II – Academias de ginástica

III – Centros Esportivos

IV – Aulas presenciais do ensino regular, incluindo a rede municipal e particular

V – Os eventos particulares que gerem aglomeração de pessoas, tais como: shows, bailes, festas em casas noturnas, boates, casas de eventos e similares.

VI – demais atividades não indicadas no anexo I deste Decreto.

§3º - As atividades não autorizadas a reabertura por esse Decreto poderá funcionar em sistema de Delivery e take away.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Ficam autorizadas a funcionar as atividades religiosas independentemente do credo ou confissão, no âmbito de todo o território do Município de Amélia Rodrigues, em escalonamento de dias, em apenas dois dias da semana: as terças-feiras ou quartas-feiras e aos Domingos, respeitando o horário de restrição noturna imposta pelo presente Decreto e observando o limite máximo de pessoas 50 (cinquenta) pessoas para recinto a partir de 200 (duzentos) metros quadrados.

§1º - Para recintos com menos de 200 (duzentos) metros: a limitação de 1(uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e ocupação não superior a 20 (vinte) pessoas, com a obrigatoriedade do distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

§2º - o recinto da realização da atividade religiosa deve estar ventilado e arejado, ficando proibida a aglomeração de pessoas

§3º - É obrigatória a disponibilização de álcool em gel 70% na entrada, e o uso de máscaras e luvas para os auxiliares, como proteção individual, higienização do local, disponibilização de reservatório com solução para higienização dos calçados.

§4º - As pessoas que estiverem presentes deverão utilizar máscaras faciais durante toda a celebração;

§5º - Fica proibido o compartilhamento de objetos como microfones, bíblias, livros e/ou outros durante a celebração religiosa;

§6º - Fica proibida a presença nos cultos, missas e demais celebrações religiosas de menores de 12 (doze) anos de maiores de 60 anos.

§7º - É obrigatório o controle de fluxo de entrada e saída e circulação de pessoas no recinto, sendo esta fiscalização de responsabilidade do líder religioso e demais órgãos fiscalizadores deste Município, sobretudo no que se refere às sanções em caso de descumprimento, revogando-se, as disposições anteriores em contrário, e enquanto perdurar os efeitos e a vigência do resente Decreto.

§8º - Os líderes religiosos devem mandar semanalmente registro fotográfico de pelo menos de um dos dias da celebração, com a identificação para o Poder Público através do e-mail comunicacaoprefeituraar@gmail.com

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento de transporte público de passageiros (ônibus, vans e táxis), entre o Distrito da Usina Aliança, Distrito de São Bento do Inhatá e demais, para o Município de Amélia Rodrigues-Ba; com a redução de 30% (trinta por cento) da capacidade para transportar passageiros, ficando proibido o uso de ar-condicionado no interior dos veículos empregados no transporte público no Município e obrigatório a abaertura das janelas, uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel 70% e higienização adequada dos veículos.

Art. 7º - Fica proibida a prestação de serviço de Mototáxi a passageiros que não possuam capacetes próprios.

Art. 8º - Todas as medidas até então adotadas, bem como as medidas estabelecidas neste Decreto, seguirão válidas e vigentes até o dia 30 de julho de 2020 e estão sujeitas à ampliação, complementação, revisão ou revogação a qualquer momento, podendo ser ajustadas gradativa e progressivamente a depender da propagação do coronavírus (COVID-19) e seus desdobramentos sobre a dinâmica social.

Art. 9º - Fica determinado o Bloqueio das vias de acesso ao Município para controle e restrição de acessos a não residentes no Município, salvo comprovada necessária circulação para serviços essenciais, trabalho e entrega de mercadorias com Nota Fiscal para estabelecimento no Município.

Art. 10 - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20:00h até as 05:00h do dia seguinte, ressalvada a circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

§1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, ou situações em que fique comprovada urgência, bem como o descolamento para ida ao trabalho ou retorno ao domicílio.

§2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores que atuam nas unidades de saúde, públicas ou privadas, no desempenho de suas funções.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos imediatos, ficando revogados todos os Decretos anteriores naquilo que for incompatível com a presente medida.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, em 20 de julho de 2020.

PAULO CESAR BAHIA

FALCAO:08188831549

Paulo Cesar Bahia Falcão
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
PAULO CESAR BAHIA
FALCAO:08188831549
Dados: 2020.07.21 10:07:20 -03'00'



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ATIVIDADES	DIAS DE FUNCIONAMENTO E HORÁRIOS						
	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM
NÃO ESSENCIAIS: Auto peças e oficinas; artigos de festas e bombonieres; artigos; eletrônicos e informática; cosméticos e perfumaria; eletrodomésticos, móveis e colchões; embalagens e limpezas; óticas, relojoalherias e bijuterias, armarinho e utilidade do lar, artigos de escritório e papelaria, barbearia e salão de beleza; calçados, bolsas e acessórios, cama, mesa e banho, vestuário e materiais esportivos.	08:00h às 16:00h						
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
FEIRA LIVRE	Das 06:00h às 14:00h						
	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM

1) Os serviços essenciais indicados no artigo 3º deste Decreto poderão funcionar das 08:00h às 18:00h, em todos os dias da semana, com exceção dos postos de combustíveis que poderão funcionar em tempo integral caso assim optem.

LEI (Nº 771/2020)



DA BAHIA ESTADO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 771, DE 16 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a Regulamentação e os critérios para a concessão do Benefício Eventual na modalidade Aluguel Social no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Amélia Rodrigues/BA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Amélia Rodrigues/BA a concessão do Benefício Eventual na modalidade Aluguel Social, que passará a vigorar com os seguintes critérios:

Art. 2º Esta Lei, com fulcro na Lei Municipal Nº 742/2018, regulamenta a concessão, através dos órgãos da Administração Pública Municipal, do Benefício Eventual na modalidade Aluguel Social.

Art. 3º Fica entendido por Aluguel Social, um recurso assistencial destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia. O Benefício Eventual na modalidade de Aluguel Social é de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 4º Fica instituído o Benefício Eventual na modalidade de Aluguel Social, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade socioeconômica.

§1º Para efeitos da presente Lei, família em situação de emergência é aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

§2º O subsídio do Benefício Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§3º O Benefício Aluguel Social será concedido em pecúnia, ou por meio de contrato de locação celebrado entre Locatário e o Poder Público.



DA BAHIA ESTADO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O Benefício Eventual na modalidade de Aluguel Social poderá ser nos casos de:

I - destruição parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário e sua família em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios riscos de danos à incolumidade ou à vida de pessoa e ou/da família beneficiária;

II – destruição parcial ou total, do imóvel residencial do beneficiário e sua família em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou de inviabilização do seu uso ou acesso, em virtude de ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;

§1º Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário nem qualquer membro da família, ser proprietário (além do imóvel que apresenta más condições de habitualidade), promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel.

§2º Nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, deverá haver reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, ou, em casos individuais interdição do imóvel mediante Laudo Técnico elaborado pela Defesa Civil ou relatório do Engenheiro Civil lotado na Secretaria de Obras, Habitação e Serviços Públicos de Amélia Rodrigues, utilizando-se os meios técnicos e legais aplicáveis ao caso.

§3º A condição de vulnerabilidade socioeconômica deverá ser avaliada mediante Parecer Técnico emitido por assistente social lotado no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, entendendo que é este equipamento que dispõe de serviços e equipe técnica para acolhida e acompanhamento do beneficiário e sua família, antes, durante e depois da concessão e suspensão do referido benefício.

§4º O beneficiário poderá usufruir do Benefício Aluguel Social por período temporário, sendo que cada caso deverá estar em acompanhamento social e deve ser reavaliado sempre que necessário.

Art. 6º O Benefício Aluguel Social será requerido através do Centro de Referência de Assistência Social deste município, mediante atendimento realizado pelo assistente social do centro referenciado, e o requerente deverá apresentar as seguintes documentações: RG, CPF e comprovante de residência.

Parágrafo Único – Poderão ser solicitadas a qualquer momento, durante o processo, outras documentações que a Administração Pública julgar essenciais para os tramites necessários para a concessão do Benefício Aluguel Social.



DA BAHIA ESTADO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O benefício do Aluguel Social será concedido em prestações mensais, mediante pecúnia, através de depósito bancário na conta do Beneficiário Titular; ou por intermédio de contrato, por meio de depósito bancário em conta do Locador.

§1º A titularidade para o benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§2º O pagamento do benefício somente será efetivado após a apresentação à Gestão Municipal do contrato de locação devidamente assinado e firma reconhecida pelas partes contratantes.

§3º Em caso de pagamento em pecúnia, a continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado a Secretaria de Desenvolvimento Social de Amélia Rodrigues/BA, até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§4º Deverá ser estabelecida uma data para Secretária de Ação Social, fazer os depósitos nas contas dos beneficiários.

Art. 8º O benefício aluguel Social será concedido por um período de 06 (seis) meses podendo ser prorrogado até que o Poder Público sane o problema do beneficiário, mediante parecer do Assistente Social lotado no Centro de Referência de Assistência Social.

§1º Somente será concedido o Benefício Aluguel Social para pessoas com residências comprovada no município de no mínimo 01 (um) ano ou mediante parecer da Assistência Social lotada no CRAS.

§2º Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma pessoa física como titular do Benefício Aluguel Social.

§3º Nos casos de separação conjugal ou dissolução da união estável, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, não haverá concessão de outro benefício.

Art. 9º O valor máximo do Aluguel Social corresponderá a R\$ 600,00 por família, (podendo ser atualizado anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, ou outro índice oficial que o substitua).

§ 1º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.



DA BAHIA ESTADO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A concessão do Aluguel Social fica limitada a quantidade máxima de até 30 (trinta) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade financeira.

Art. 10º Será dada preferência para a concessão do benefício Aluguel Social, a família que possuir as seguintes condições, respectivamente nesta ordem:

I – maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no Laudo do engenheiro Civil;

II – famílias com maior número de crianças/adolescentes;

III – famílias com pessoas com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante a apresentação de laudo médico;

IV – famílias com pessoas idosas;

V – famílias chefiadas por mulheres;

VI – famílias com maior número de dependentes;

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento

Art. 11. Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Benefício criado por esta Lei, imóveis que estejam localizados no município de Amélia Rodrigues, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 1º A eleição do imóvel a ser locado, a negociação e a aceitação da locação com os proprietários ou respectivos representantes legais – será de responsabilidade do titular do benefício - e o pagamento mensal do benefício será de responsabilidade do poder executivo.

§ 2º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 12. O benefício Aluguel Social cessará:

I – por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II – pela extinção das condições que determinaram sua concessão;

III – por alteração de dados cadastrais, que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;



DA BAHIA ESTADO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

IV – pelo descumprimento do beneficiário, das obrigações estabelecidas na presente Lei;

V – pela desocupação do imóvel pelo beneficiário por período igual ou superior a 30 dias consecutivos;

VI – quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Benefício.

VII – Quando for dada a solução habitacional definitiva para a família.

Art. 13. A gestão e a execução do Benefício Aluguel Social serão feitas através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e CRAS, que designará equipe de trabalho para:

I – organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias atendidas pelo Benefício;

II – acompanhamento das condições de trabalho e renda das famílias que estão sendo beneficiadas com o Benefício e elaboração de relatórios sugerindo a sua manutenção ou exclusão do Benefício.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, na concessão do Benefício Aluguel Social:

I – estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual os recursos reservados para a concessão do benefício;

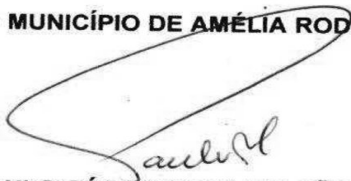
II – zelar pelo acompanhamento da pontualidade no pagamento do Benefício Aluguel Social aos beneficiários;

Art. 15. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar e avaliar os procedimentos utilizados na execução do Benefício Eventual na modalidade de Aluguel Social.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, em 16 de julho 2020.


PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
Prefeito Municipal

VETO - EMENDA 007/2020



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Amélia Rodrigues/BA, 10 de julho de 2020.

Ofício GAB nº 203/2020

À Sua Excelência o Senhor
TEONIS LINS FREITAS
MD Vereador Presidente
Câmara Municipal de Amélia Rodrigues/BA

Ref.: EMENDA MODIFICATIVA 003/2020 AO PL nº 007/2020 - MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do **§ 1º do art. 66 da Constituição Federal** e no exercício da prerrogativa prevista no **art. 50, § 2º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 96 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,**

decidi opor **veto integral** a Emenda Modificativa 003/2020 ao Projeto de Lei nº 007/2020 que **“Dispõe sobre a regulamentação e os critérios para a concessão do benefício eventual na modalidade aluguel social no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Amélia Rodrigues-BA.**

A emenda modificativa nº 003/2020 fora recepcionado no Poder Executivo Municipal, por meio do Ofício nº 203/2020, sendo vetada, sendo os *motivos do veto* apresentados nesta oportunidade, também no prazo de 48hs da sua oposição tal como estabelecido no já mencionado dispositivo.

1. MOTIVOS DO VETO:

- **Veto à Emenda Modificativa nº 003/2020 ao PL 007/2020**



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

A emenda aditiva ora vetada traz o seguinte texto:

Emenda Modificativa nº 003/2020, ao projeto de Lei nº 07/2020 do Poder Executivo.

O art. 9º - Passará a ser lido da seguinte forma:

§2º - A concessão do Aluguel Social fica limitada a quantidade máxima de 50 (cinquenta) famílias que atendem aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, conforme disponibilidade financeira.

Conforme se percebe, a alteração que a emenda tenta implementar reside na tentativa de aumento da quantidade de alugueis sociais que poderão ser concedidos, elevando esse quantitativo de 30 (trinta) para 50 (cinquenta).

Reconheço a boa intenção do legislador, contudo, conclui-se que existe impedimento legal para a aprovação da Emenda mencionada, porquanto é originada de iniciativa parlamentar e imiscui-se em matéria orçamentária e organização da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

De fato, o Poder Legislativo, por iniciativa de um de seus edis, impõe, ainda que indiretamente, elevação de gastos ao Poder Executivo e, igualmente, tentar impor a obrigação ao chefe do executivo de legislar em matéria afeta a sua competência, desconsiderando o disposto no art. 43 da Lei Orgânica do Município (*em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e com os arts. 77 e 78 da Constituição Estadual*).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)¹:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;** o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

De fato, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de auto-organização ilimitada e indefinida, cabendo a eles, por simetria, a observância dos princípios e regras gerais de pré-organização estampadas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)².

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatoria

² HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

E aqui não poderia ser diferente. O Município de Amélia Rodrigues tem em sua Lei Orgânica, especificamente no artigo 43, o rol de matéria cuja competência privativa é atribuída ao Prefeito Municipal, andando, com isso, em simetria com o quanto disposto na Constituição do Estado da Bahia e na Constituição Federal. Assim sendo, o adentramento do Poder Legislativo nessa esfera protegida representará clara e evidente nulidade do processo legislativo e do ato dele emanado, eivando-o da mácula da inconstitucionalidade formal.

Nesse espectro, cumpre trazer a conhecimento aquilo que ensina o sempre citado Hely Lopes Meirelles³ (1993, p. 438/439):

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece,

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Dito isso, fácil compreender que com o ato normativo ora vetado, a Casa Legislativa Municipal busca criar despesa ao Poder Executivo, o que é vedado, e sinaliza clara interferência na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 1º, §2º da Constituição Estadual.

Não bastasse isso, o princípio da harmonia e independência dos Poderes também está inserido na Constituição Federal, no artigo 2º, ao dispor que "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas** pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve, além da organização e estrutura administrativa, o orçamento anual e funcionamento da Administração Pública do Município, criando despesas extras (aumento de despesas) e provocando a necessidade de reorganização administrativa, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Dessa forma, **diante do exposto**, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, o Poder Executivo VETA INTEGRALMENTE A EMENDA MODIFICATIVA 003/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2020.

Nestes termos, subscrevo-me com saudações democráticas apresentando-lhes as razões de veto.

PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
Prefeito Municipal